



Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 018/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 014/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA VISANDO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA), EM ATENDIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO BRANCO – PA.

PARECER JURÍDICO

De início, nos termos do art. 8º, 53º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que compete ao Procurador Jurídico, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Presidente da Edilidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Pois bem.

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna:

**Art. 37. (...)**

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Desse modo, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, a mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

Av. 1º de Maio, s/nº- CEP: 68488-000, CNPJ 34.626.432/0001-24  
e-mail: [camarabranco2017@gmail.com](mailto:camarabranco2017@gmail.com), contato (94) 3786 0119



Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO BRANCO

*“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”*

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

**“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: (...)**

*12.A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.*

*13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”*

No entanto, como visto algures, a própria Carta Magna dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade.

Nesse diapasão, o art. 75, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021, prevê que a licitação poderá ser dispensável:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**I - para contratação que envolva valores inferiores a 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de**



Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

**serviços de manutenção de veículos automotores;**

Ademais, insta assentar que o Decreto Federal nº 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando a previsão contida no art. 75, inciso I, para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos),

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o processo, infere-se que o referido valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021:

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.”*



Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

---

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal de Breu Branco, realizou a pesquisa de preços, utilizando orçamentos de empresas locais, no qual fazemos parte, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

**“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*



Estado do Pará  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

---

- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção"

Portanto, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entendo que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei de Licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública, dentro das especificações contidas no edital.

*FACE AO EXPOSTO*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, manifesto pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando, ainda, pela possibilidade da contratação direta da empresa **MOISES FRANCISCO DOS SANTOS MEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.021.589/0001-60, com sede na Rua Padre Pedro Passos nº 41, Bairro: São Tarcísio, Município: Jaboticatubas-MG, CEP: 35.830-000, apresentou proposta cujo valor total foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para a prestação do serviço ora vislumbrados pela Câmara Municipal de Breu Branco.

É o parecer, **S.M.J.**

Breu Branco, 18 de Setembro de 2024.

**Assessor Jurídico**

Cleverson Alex Mezzomo

Portaria 003/2023